



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS
CO Nº 013/2022-GOINFRA

SUMÁRIO

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR.....	1
2. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE.....	2
3. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS.....	2
3.1 Carta de apresentação.....	3
3.2 Da planilha e dos quantitativos.....	3
3.3 Do BDI.....	4
3.4 Do cronograma.....	4
3.5 Das composições de custos unitário.....	4
3.6 Da exequibilidade.....	5
4. DA CONCLUSÃO.....	7

OBJETO: CCONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CANAL DE DRENAGEM DO AEROPORTO DE CARGAS DE ANÁPOLIS.

1. DA ANÁLISE PRELIMINAR

1.1. Realizada em 28/04/2022 às 10:00 horas a sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO nº 013/2022, cuja as empresas que tiveram suas propostas abertas foram: **1. CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA; 2. MOBICON CONSTRUTORA LTDA.; 3. LJA ENGENHARIA S.A.** A proposta da empresa **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.**, não foi aberta em virtude de a referida licitante ter sido inabilitada, conforme relatório de análise das habilitações (000029152567). As propostas comerciais das empresas habilitadas, respectivamente, anexados aos autos (000029574200, 000029574517, 000029574191), serão objetos de análises do presente relatório.

1.2. Os preços ofertados, em ordem crescente, são os apresentados conforme tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A	9.727.539,89	1ª
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	11.214.185,46	2ª
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	11.622.738,98	3ª

2. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

2.1. Conforme previsão contida no item **05.01**, do instrumento convocatório, será avaliada as Propostas de Preços das empresas habilitadas quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, levando-se em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

2.2. Já o item 07 trás os critérios de julgamento das propostas o qual estipula que as propostas serão julgadas de acordo com os princípios legais e os preceitos do referido instrumento convocatório, obedecidos os seguintes critérios:

- I - O critério adotado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de MENOR PREÇO.
- II - Não poderá ser considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;
- III - Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

2.3. Na sequência o Edital disciplina os casos em que as propostas serão desclassificadas, quais sejam:

- I - Que apresentarem na sua composição de preço um lucro negativo;

- II - Alterarem os quantitativos do Orçamento do **ANEXO IV**.
- III - Apresentarem preços unitários e/ou preço global superiores aos do orçamento sintético do **ANEXO IV** deste Edital.

2.4. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da CO nº 021/2021 - GOINFRA, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

3. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

3.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

3.1.1.1. A tabela abaixo consta o item do edital a ser verificado quanto à carta de apresentação da proposta feita pela empresa a qual consta, de forma expressa, o valor proposto, o BDI (s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito foi avaliado se a licitante apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.01.

05.01.01- Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.				
EMPRESA		DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A		000029574191	07	ATENDE
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA		000029574200	02	ATENDE
MOBICON CONSTRUTORA LTDA		000029574517	02	ATENDE

3.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

3.2.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.02.

05.01.02- Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.				
EMPRESA		DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A		000029574191	10/11	ATENDE
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA		000029574200	03/04	ATENDE
MOBICON CONSTRUTORA LTDA		000029574517	04/05	ATENDE

3.2.2.1. Após análise da planilha orçamentária apresentada pela licitante LJA Engenharia S.A ficou constatado que o preço unitário para o serviço "40895 - Semeadura Manual" estava superior ao valor orçado pela GOINFRA. Embora o edital reprove a apresentação de preços unitários superiores aos orçados pela administração o fato de a empresa ter apresentado apenas um item com valor superior, a diferença apresentada pela discrepância foi pouco expressivo em relação ao valor total da proposta. Outro ponto que merece destaque é que o erro ora apontado não prejudica a lisura do procedimento, não trás prejuízo aos demais concorrentes nem tão pouco trás prejuízo ao erário, pelo contrário, a correção da proposta da licitante reduz ainda mais o valor proposto.

3.2.3.1. Dito isto, em conformidade ao art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 o qual faculta à CPL a possibilidade de promover diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução processual, foi encaminhado diligência à LJA (doc. SEI nº 000029661735) referente ao ponto acima elencado para que a mesma providenciasse as devidas correções. Atendendo ao solicitado a empresa LJA encaminhou sua proposta com as correções apontadas, conforme documento anexado aos autos (Doc. SEI nº 000029675292). Diante do exposto a classificação passou a vigorar com os seguintes valores:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A	9.714.843,70	1ª
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	11.214.185,46	2ª
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	11.622.738,98	3ª

3.2.4.1. Entendemos que as propostas comerciais das empresas atenderam às exigências do edital quanto ao item 05.01.02.

3.3. DO BDI

3.3.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a composição do BDI e se o mesmo está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.03.

05.01.03- Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.				
Valores de referência: 19,52% e 11,25%				
EMPRESA	BDI	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A	19,52% e 11,25%	000029574191	13	ATENDE
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	19,52% e 11,25%	000029574200	05	ATENDE
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	19,52% e 11,25%	000029574517	35	ATENDE

3.4. DO CRONOGRAMA

3.4.1.1. O quadro abaixo consta o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas bem como as referências das paginações que comprovam o atendimento do item em análise. Neste quesito foi avaliado se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade ao que foi estabelecido no edital, especificamente quanto ao item 05.01.04.

05.01.04- Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos			
EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A	000029675292	04	ATENDE
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	000029574200	06	ATENDE
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	000029574517	36	ATENDE

3.4.2.1. Portanto, todas as empresas participantes atenderam ao estabelecido no item 05.01.04 do edital.

3.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

3.5.1.1. Após análise da planilha orçamentária apresentada pela licitante LJA Engenharia S.A ficou constatado que não foram encontrados na propostas as composições dos custos unitários dos seguintes serviços:

- a) 40102 - COMPACTAÇÃO MANUAL
- b) 42805 - GABIÕES (0,50M)
- c) 45575 - GEOTEXTIL - BIDIM RT-16 ou EQUIVALENTE
- d) 4413920A - ADUBAÇÃO DE COBERTURA POR EQUIPAMENTO DE HIDROSSEMEADURA
- e) COMP005 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONFORME COMPOSIÇÃO
- f) COMP006 - CANTEIRO DE OBRA - CONFORME COMPOSIÇÃO
- g) COMP007 - MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO - CONFORME COMPOSIÇÃO

3.5.2.1. Diante disso foi solicitado à licitante que enviasse as composições faltantes (Doc. SEI nº 000029661735). A empresa atendeu ao solicitado e encaminhou as composições para os insumos acima citados (Doc. SEI nº 000029675292).

3.5.3.1. Após as diligências entendemos que a licitante, primeira colocada, apresentou todas as composições unitárias nas quais constaram todos os elementos necessários para a avaliação (como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI, etc.) e ficou comprovado que a empresa compôs cada preço unitário em conformidade ao estabelecido no edital, conforme pode ser verificado no documento anexado aos autos.

3.6. DA EXEQUIBILIDADE

3.6.1.1. Diante da considerável complexidade quanto à avaliação da exequibilidade de propostas e considerando também a ausência de uma fórmula legal para comprovar, inequivocamente, a conformidade dos preços apresentados aos praticados no mercado, se torna imprescindível avaliar caso a caso, levando em consideração a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, em especial as Cortes de Contas. Assim, é importante observar as orientações de julgados e ensinamentos referentes ao tema em questão:

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexequível – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexequível – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

3.6.2.1. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é exequível. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

3.6.3.1. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, temos os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 11.832.341,56 (onze milhões, oitocentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos)				
EMPRESA	VALOR (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)	COLOCAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A	9.714.843,70	2.117.497,86	17,90%	1ª
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	11.214.185,46	618.156,10	05,22%	2ª
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	11.622.738,98	209.602,58	01,77%	3ª

3.6.4.1. Considerando o disposto no [§ 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93](#), o qual trata do limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 11.832.341,56 (onze milhões, oitocentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos)				
Empresa	Valor proposto (R\$)	Média das propostas (R\$)	(%) do valor proposto em relação à Média	Situação (> 70%)
LJA ENGENHARIA S.A	9.714.843,70	10.850.589,38	89,53%	SIM
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	11.214.185,46		103,35%	SIM
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	11.622.738,98		107,12%	SIM

3.6.5.1. Cabe ressaltar que como todos os valores ofertados são maiores que 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, assim, todos os preços foram usados para compor a média aritmética das propostas. Outro ponto de destaque refere-se ao valor utilizado como parâmetro para análise da exequibilidade, uma vez que a média é menor que o valor orçado, aquela foi o critério adotado para comparação dos preços quanto à exequibilidade. Assim, como pode ser observado do quadro acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, nos termos da Lei.

3.6.6.1. Considerando o que foi explanado, considerando também o fato de ter as empresas como maiores conhecedoras dos valores praticados no mercado e entendendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação do objeto licitado, assim, consideramos exequíveis as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes da presente licitação.

4. DA CONCLUSÃO

EMPRESA	VALOR (R\$)	CLASSIFICAÇÃO
LJA ENGENHARIA S.A	9.714.843,70	1ª
CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA	11.214.185,46	2ª
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	11.622.738,98	3ª

4.1. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas, listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na Concorrência CO nº 013/2022-GELIC. Ademais, por ter apresentado o **menor valor**, dentre as participantes, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **LJA ENGENHARIA S.A.**

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)
FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO
Presidente

(assinado eletronicamente)
VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro

(assinado eletronicamente)
RAFAEL OLIVEIRA DUARTE
Membro

GOIÂNIA, 02 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 02/05/2022, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OLIVEIRA DUARTE, Membro de Comissão**, em 02/05/2022, às 15:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO, Presidente de Comissão**, em 02/05/2022, às 16:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029677102** e o código CRC **4B127E4C**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202200036001761



SEI 000029677102